



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
 Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.  
 Fone: (43) 3260-1133

## ÍNDICE

|   |    |
|---|----|
| TÍTULO I .....  | 3  |
| DISPOSIÇÕES GERAIS .....                                | 3  |
| CAPÍTULO I.....   | 3  |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....                           | 3  |
| <br>  |    |
| CAPÍTULO II.....  | 4  |
| DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.....                          | 4  |
| <br>  |    |
| CAPÍTULO III .....                                      | 6  |
| DOS AUTOS DE INFRAÇÃO .....                             | 6  |
| <br>  |    |
| CAPÍTULO IV .....                                       | 7  |
| DO PROCESSO DE EXECUÇÃO .....                           | 7  |
| <br>  |    |
| TÍTULO II.....  | 8  |
| DA HIGIENE PÚBLICA .....                                | 8  |
| CAPÍTULO I.....   | 8  |
| DISPOSIÇÕES GERAIS .....                                | 8  |
| <br>  |    |
| CAPÍTULO II.....  | 9  |
| DE HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS .....                      | 9  |
| <br>  |    |
| CAPÍTULO III .....                                      | 10 |
| DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES.....                          | 10 |
| <br>  |    |
| CAPÍTULO IV .....                                       | 14 |
| DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO .....                         | 14 |
| <br>  |    |
| CAPÍTULO V .....  | 18 |
| DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS.....                    | 18 |
| <br>  |    |
| TÍTULO III.....   | 20 |
| DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA ..... | 20 |
| CAPÍTULO I.....   | 20 |
| DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO .....                | 20 |
| <br>  |    |
| CAPÍTULO II.....  | 22 |
| DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS .....                        | 22 |



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
 Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.  
 Fone: (43) 3260-1133

|  |    |
|--|----|
| CAPÍTULO III .....   | 26 |
| DO TRÂNSITO PÚBLICO .....                                      | 26 |
| <br>   |    |
| CAPÍTULO IV .....  | 27 |
| DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS .....                       | 27 |
| <br>   |    |
| CAPÍTULO V .....   | 30 |
| DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS .....                           | 30 |
| <br>   |    |
| CAPÍTULO VI .....  | 31 |
| DO EMPACHAMENTO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOROS PÚBLICOS ..... | 31 |
| SEÇÃO I.....   | 31 |
| DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS .....                          | 31 |
| <br>   |    |
| SEÇÃO II .....   | 33 |
| DAS ESTRADAS MUNICIPAIS .....                                  | 33 |
| <br>   |    |
| CAPÍTULO VII.....  | 37 |
| DOS MUROS E CERCAS .....                                       | 37 |
| <br>   |    |
| CAPÍTULO VIII .....  | 38 |
| DOS ANÚNCIOS E CARTAZES .....                                  | 38 |
| <br>   |    |
| CAPÍTULO IX .....  | 41 |
| DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS.....                                   | 41 |
| <br>   |    |
| CAPÍTULO X .....   | 42 |
| DOS CEMITÉRIOS .....   | 42 |
| <br>   |    |
| CAPÍTULO XI .....  | 42 |
| DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS .....                             | 42 |
| <br>   |    |
| CAPÍTULO XII.....  | 44 |
| DAS QUEIMADAS .....  | 44 |
| <br>   |    |
| CAPÍTULO XIII .....  | 45 |
| DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS.....                      | 45 |
| E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO.....                           | 45 |
| <br>   |    |
| TÍTULO IV .....  | 48 |
| DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.....                      | 48 |
| PARTICULARES E DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS.....                   | 48 |
| CAPÍTULO I.....  | 48 |
| DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, .....       | 48 |
| COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS .....                     | 48 |



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

|  |    |
|--|----|
| SEÇÃO I.....                                     | 48 |
| DAS INDÚSTRIAS, DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS..... | 48 |
| E DO COMÉRCIO LOCALIZADO .....                   | 48 |
| <br>   |    |
| SEÇÃO II .....                                   | 50 |
| DO COMÉRCIO AMBULANTE .....                      | 50 |
| <br>   |    |
| CAPÍTULO II.....                                 | 52 |
| DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO .....                | 52 |
| <br>   |    |
| TÍTULO V .....                                   | 53 |
| DA POLÍTICA URBANÍSTICA E DE OBRAS .....         | 53 |
| <br>   |    |
| TÍTULO VI .....                                  | 55 |
| DISPOSIÇÕES ESPECIAIS .....                      | 55 |



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.  
Fone: (43) 3260-1133

**Lei N° 507/83**

**SÚMULA:** Cria o Código de Postura do Município de Guaraci.

À Câmara Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°** - Este Código contém medidas de política administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios e dá outras providências.

**Art. 2°** - Ao prefeito é, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar observância dos preceitos deste código.

**Art. 3°** - Aplicam-se aos casos omissos as disposições concernentes aos análogos e não as havendo, os princípios gerais do direito.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**CAPÍTULO II**

**DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

**Art. 4º** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal, no uso do seu poder de polícia.

**Art. 5º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 6º** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

**Art. 7º** - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**§ Único** - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

**Art. 8º** - As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo.

**§ Único** – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em visto:

- I – A maior ou menor gravidade da infração;
- II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código.

**Art. 9º** - Nas reincidências ou multas serão cobradas em dobro, observado o limite legal.

**§ Único** – Reincidente é o que violar preceito deste código, ou de outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já tiver sido autuado e punido.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**Art. 10º** - A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo código civil.

**§ Único** – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 11** – Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão reconhecidos ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestarem os objetos ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

**§ Único** – A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 12** – No caso de não serem reclamados e retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública pela prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 13** – Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, poderá a prefeitura efetuar a venda mediante prévia avaliação, sendo que a quantia apurada será aplicada na forma indicada no artigo anterior.

**§ Único** – Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á sua eliminação, mediante a lavratura do termo próprio.

**Art. 14** – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código:

I – Os incapazes, na forma da Lei;

II – Os que ferem coagidos a cometer a infração.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.  
Fone: (43) 3260-1133

**Art. 15** – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 16** – A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste código, será punida com multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional a um salário mínimo, exigida em dobro nas reincidências.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

**Art. 17** – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais códigos, leis, decretos e regulamentos do município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

**Art. 18** – Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dos códigos e demais atos previstos no artigo anterior, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**§ Único** – Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 19** – São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**Art. 20** – São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito e os Secretários, ou seus substitutos em exercício.

**Art. 21** – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I – O dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravamento à ação;

III – A identificação do infrator;

IV – A disposição infringida;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 22** – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Art. 23** – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la através de requerimento.

**Art. 24** – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 25** – Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo mínimo de até 30 (trinta) dias para início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

§ 1º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial do município ou afixado em lugar público na Sede do Município.

§ 2º - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra do serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no artigo 24, deste código.

**TÍTULO II**

**DA HIGIENE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26** – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas e da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou se vendam bebidas e produtos alimentícios ou que prestem serviços a terceiros.

**Art. 27** – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

§ **Único** – A prefeitura tomará as providencias cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá relatório circunstanciado às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessárias forem de suas alçadas.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.  
Fone: (43) 3260-1133

**CAPÍTULO II**

**DE HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 28** – Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela prefeitura, ou por concessão dos serviços, a empresas especializadas, mediante autorização em lei especial.

**Art. 29** – Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, nas vilas e nos povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 30** – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos e em terrenos ermos.

**Art. 31** – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

**Art. 32** – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – Lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques, ou torneiras públicas, ou ainda deles se valer para qualquer outro uso desconforme com suas finalidades.

II – Consentir no escoamento de águas servidas ou não das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

III – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas;

V – Aterrar vias públicas com lixo, materiais ou quaisquer detritos;

VI – Conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, das vias e dos povoados, doentes portador de moléstia infectocontagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene, e para fins de tratamento.

**Art. 33º** - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou partículas e as dos tanques públicos, chafarizes e similares.

**Art. 34** – Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional a 1 (um) salário mínimo, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitas pela legislação comum.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

**Art. 35** – Os prédios residenciais ou destinados à produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do município, deverão ser caiados, de três em três anos, ou pintados, de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

§ 1º - Não se incluem neste artigo os prédios com revestimento nobre nos quais deverá ser procedida limpeza de cinco em cinco anos, no mínimo.

§ 2º - O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser de tipo refletivo ou ofuscante.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**Art. 36** – Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Art. 37** – Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados.

§ 1º - Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do município, pêra que procedam a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo neles depositados.

§ 2º - Expirado o prazo, a prefeitura procederá ao serviço de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa calculada na base de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, o pagamento das despesas efetuadas acrescida de 30% (trinta por cento) a título de taxa de administração.

**Art. 38** – O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio e indústria e de prestação de serviços será recolhido em vasilhame ou latões apropriados, providos de tampa, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ Único – Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**Art. 39** – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**Art. 40** – Nenhum predito situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizadas pela prefeitura.

**Art. 41** – É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incomoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos ou, ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

§ **Único** – Os proprietários compreendidos neste artigo terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação, para remover as plantas e árvores tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual, o trabalho de remoção será feito pela prefeitura, cobrando do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de administração.

**Art. 42** – É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, e saúde e o bem-estar dos seus moradores.

**Art. 43** – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

§ **Único** – A critério da prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idêntico efeito.

**Art. 44** – A prefeitura, visando ao interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, se favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as características nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I – edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II – com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III – com superlotação de moradores;
- IV – com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição.
- V – em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;
- VI – que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalação sanitária;
- VII – que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

**Art. 45** – Serão vistoriadas pelo órgão competente da prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I – aqueles cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las.

II – as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos;

§ 2º - Quando for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

iminente ruína, com prejuízo para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado;

§ 3º - O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

**Art. 46** – Exceto nos casos do artigo 37 e seus parágrafos, os infratores das disposições constantes do presente capítulo, incorrarão na multa prevista no artigo 16, deste código, sem prejuízos das sanções penais e que estiverem sujeitos pela legislação comum.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

**Art. 47** – A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio, o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ **Único** – Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 48** – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

§ 2º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura do termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

**Art. 49** – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras, que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, as ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

**Art. 50** – É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutos ou ovos deteriorados.

**Art. 51** – Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

**Art. 52** – Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

**Art. 53** – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

I – O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou outro material impermeabilizante até a altura de dois metros;

II – As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

**Art. 54** – A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casa de carnes e supermercados regularmente instalados.

**Parágrafo Único** – Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carnes deverão atender aos seguintes requisitos:

I – As paredes terão, até 2,0 metros de altura, revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II – As portas serão de grade de ferro;

III – As pias de lavagem terão ligação sinfonada para a rede de esgoto;

IV – Os balcões que separam a parte destinada à exposição do produto, da parte reservada ao público, deverão ser revestidos, no lado superior, com pedra de mármore ou outro material apropriado, devidamente aprovado;

V – As câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes;

VI – Terão câmaras ou armários frigoríficos para depósito de outros artigos que não as carnes propriamente ditas.

**Art. 55** – Os açougueiros e os proprietários de casa de carne ficam:

a) Obrigados a:

I – Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II – Salgar, incontinenti e em local apropriado, a carne não vendida até 24 (vinte e quatro) horas após o abate do animal respectivo, sendo que só neste estado poderão entregá-la ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica;

III – Entregar em domicílio somente carnes transportadas em carros ou recipiente apropriados;



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

IV – Não admitir ou manter em serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio.

b) Proibidos, expressamente, de:

I – Vender produtos não industrializados, fora dos estabelecimentos;

II – Transportar para os açougues e casas de carnes, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;

III – Vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne.

**Art. 56** – Aos açougues, casas de carnes e supermercados é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.

**Art. 57** – As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couber, às peixarias e aos abatedouros de aves.

**Art. 58** – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros públicos, sob pena de apreensão do produto, além da multa prevista neste capítulo.

§ 1º - Nos distritos e povoados onde não houver matadouro, o gado destinado ao consumo local, depois de examinado pelo agente distrital ou por profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, ou rejeitado, em caso de simples suspeita de enfermidade;

§ 2º - Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público em estabelecimentos fiscalizados pelo órgão competente da União.

§ 3º - Os abates realizados fora dos matadouros públicos, autorizados por este código, estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentadas que lhes forem aplicáveis;



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

§ 4º - Todos os estabelecimentos fabris de indústrias animais, ficam obrigados a instalar esgoto industrial, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

**Art. 59** – Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do município.

§ 1º - A prefeitura estabelecerá as limitações que julgar necessárias, para o comércio nas feiras e mercados;

§ 2º - O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de Edital, não podendo o prazo ser superior a 3 (três) anos.

**Art. 60º** - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

**Art. 61** – Aos infratores das disposições do presente capítulo será aplicada a multa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional a 1 (um) salário mínimo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 62** – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

I – A lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis tanques ou vasilhames;

II – A higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto, deverá ser feita em água fervente;

III – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – Os açucareiros, e execução dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem levantamento da tampa;

V – A louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

**Art. 63** – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados limpos e de preferência uniformizados.

**Art. 64** – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios para o corte e penteados antes de cada aplicação.

**§ Único** – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas apropriadas e rigorosamente limpas.

**Art. 65** – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – A existência de lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;

II – A instalação de cozinha, com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de alimentos e sua distribuição, à lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes de azulejos ou outro material impermeabilizante, até altura mínima de 2 (dois) metros;

IV – Instalações adequadas para a coleta e incineração de lixo.

**§ Único** – A instalação de necrotérios e capelas mortuárias atenderão às exigências do Código do Município e da legislação sanitária, devendo estar situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**Art. 66** – Na infração de qualquer disposição deste capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional a 1 (um) salário mínimo.

**TÍTULO III**

**DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**

**DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 67** – É expressamente proibido às casas de comércio, às bancas de jornais e revistas e às casas de diversões públicas e cinemas, a exposição ou venda de gravuras livros, cartazes, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

**Art. 68** – Não serão permitidos banhos ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para esses fins.

§ 1º - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas;

§ 2º - A disposição do parágrafo anterior deverá ser observada nos clubes e nas piscinas públicas.

**Art. 69** – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.

II – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

III – A propaganda realizada com banda de música, bombas, tambores, cornetas, alto-falantes e similares;

IV – Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V – Os de batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

VI – Alto-falantes instalados em veículos em geral.

**§ Único** – Executam-se das proibições deste artigo:

I – Os tímpanos, sinetas dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – Os alto-falantes, destinados à propaganda de partidos políticos, na forma de Lei Eleitoral;

III – Os apitos das rondas e guardas em serviço;

IV – Os alto-falantes destinados à transmissão de ato do culto e música sacra e de reuniões cívicas ou solenidades públicas, nos locais de sua realização, desde que com volumes moderados de som e em horário aprovados pela prefeitura.

**Art. 70** – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

**Art. 71** – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de som e imagem.

**Art. 72** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional a 1 (um) salário mínimo, sem prejuízo da ação penal cabível.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.  
Fone: (43) 3260-1133

**CAPÍTULO II**

**DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

**Art. 73** – Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou recintos fechados, de livre acesso ao público.

**Art. 74** – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença, para funcionamento de quaisquer casas de diversão será instruído como a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial;

§ 2º - Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

**Art. 75** – A prefeitura poderá negar licença aos empresários de propagandas ou de “shows” artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

**Art. 76** – Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito e comprovar a idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

**Art. 77** – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras, por outras leis e regulamentos:



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

I – Tanto as salas de entrada, como as de espera e de espetáculo, serão montadas higienicamente limpas;

II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – Todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito funcionamento;

V – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;

VI – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada;

VIII – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e asseio.

**Art. 78** – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

**Art. 79** – É expressamente proibido nas salas de espetáculos cinematográficos, com entrada paga, a propaganda comercial através de “slides” ou outro sistema de projeção de imagens fixas diretamente na tela.

**Art. 80** – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horário ou suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada;

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**Art. 81** – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 82** – Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casa de saúde ou maternidades.

**Art. 83** – Além das demais disposições aplicáveis deste Código, os teatros terão direta comunicação entre a área reservada aos artistas e a via pública, de maneira que assegurem saída ou entrada franca, sem dependência da área destinada ao público.

**Art. 84** – Aos cinemas aplicam-se ainda as seguintes disposições:

I – Só poderão funcionar em pavimento térreo;

II – Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incompatíveis;

III – No interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipiente especial, incompatível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

**Art. 85** – A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada;

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes.

**Art. 86** – Para permitir armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 6 (seis) salários mínimos vigente na região, em dinheiro, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ **Único** – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 87** – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

**Art. 88** – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substâncias, que possam molestar os transeuntes.

§ **Único** – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se com máscaras ou fantasias, nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

**Art. 89** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional a 1 (um) salário mínimo.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.  
Fone: (43) 3260-1133

**CAPÍTULO III**

**DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 90** – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 91** – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças e passeios, exceto para feito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ **Único** – Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 92** – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios ou calçadas.

§ 1º - Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente ao interior dos prédios ou dos terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas;

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito;

§ 3º - Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção a guarda da coisa apreendida.

**Art. 93** – Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio e sem prejuízo para o trânsito de pedestres.

**Art. 94** – É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e dos povoados:

I – Conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;

II – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – Atirar à via ou aos logradouros públicos substâncias que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 95** – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 96** – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 97** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional a 1 (um) salário mínimo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**Art. 98** – É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

**Art. 99** – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

**Art. 100** – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

§ **Único** – Não sendo retirado, nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**Art. 101** – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, das vilas e dos povoados, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado ou terá outro destino, a juízo da Prefeitura, se não for retirado por seu dono, dentro de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e das taxas respectivas;

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados que forem apreendidos, serão notificados da medida, devendo retirá-los em igual prazo, sob pena de receberem fim idêntico ao dos demais.

§ 3º - Quando se Tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 100, deste código.

**Art. 102** – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito automaticamente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal;

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

**Art. 103** – O cão registrado poderá andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar à terceiros.

**Art. 104** – Não será permitida a passagem ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, nas vilas e nos povoados, exceto em logradouros para isso designados.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**Art. 105** – Ficam proibidos os espetáculos e as exibições de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias básicas e adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

**Art. 106** – É expressamente proibida a criação, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, de animais e de aves que possam constituir foco transmissor de doenças ou causar incômodo ou mal-estar às populações vizinhas.

**§ Único** – A proibição estende-se à criação de abelhas e outros insetos.

**Art. 107** – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles, tais como:

I – Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – Montar animais que já estejam transportando carga máxima;

III – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos, ou extremamente magros;

IV – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V – Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;

VI – Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VII – Conduzir animais em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

VIII – Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

IX – Manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

X – Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animal;

XI – Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XII – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

XIII – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

**Art. 108** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional a 1 (um) salário mínimo.

**CAPÍTULO V**

**DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

**Art. 109** – Todo proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos dentro de sua propriedade.

**Art. 110** – Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

**Art. 111** – Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providencias cabíveis.

**Art. 112** – A prefeitura, com o fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, realizará periodicamente, serviços de dedetização dos preditos situados na sede e no interior do município.

§ 1º - Os serviços a que alude o presente artigo poderão abranger áreas ou regiões suspeitas ou notadamente infestadas;

§ 2º - Os serviços de dedetização serão, sempre que possível, executados em convênio com os órgãos de saúde do Estado e da União.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.  
Fone: (43) 3260-1133

**CAPITULO VI**

**DO EMPACHAMENTO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOROS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**

**DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 113** – Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – Serem aprovadas pela prefeitura, quanto à sua localização;

II – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ **Único** – Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 114** – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 92, deste código.

**Art. 115** – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ **Único** – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Art. 116** – É proibido podar, cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública, ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**Art. 117** – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

**Art. 118** – As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços públicos nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do calçamento ou do leito danificado e a pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

**§ Único** – Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos.

**Art. 119** – É expressamente proibido o trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditados para execução de obras.

**§ Único** – O veículo encontrado em via interditada para obras, será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista neste capítulo.

**Art. 120** – Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito, as vias e logradouros públicos, será punido com multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal que couber.

**Art. 121** – A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndio, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura.

**Art. 122** – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – Terem sua localização e dimensões aprovadas pela prefeitura;
- II – Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – Não perturbarem o trânsito público;
- IV – Serem de fácil remoção.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

§ **Único** – A instalação de barracas e ou de quiosques para a venda de frutas, sucos, sorvetes e doces, subordina-se às exigências deste artigo.

**Art. 123** – Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício.

**Art. 124** – Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou vívico, a juízo da Prefeitura.

§ **Único** – Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**Art. 125** – Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão localizados pelo órgão competente do município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

**Art. 126** – Os abrigos de passageiros e os postos indicativos de pontos de parada de coletivos urbanos serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

**Art. 127** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional vigente a 1 (um) salário mínimo.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ESTRADAS MUNICIPAIS**

**Art. 128** – As estradas de que trata a presente seção são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**Art. 129** – A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requeridos pelos respectivos proprietários.

**§ Único** – Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo e em parte com as despesas.

**Art. 130** – É expressamente proibido:

I – Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II – Colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;

III – Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV – Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V – Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI – Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas;

VII – Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavação de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio.

VIII – Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX – Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;

X – Danificar de qualquer modo as estradas.

**Art. 131** – Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas-vivas, vedações ou tapumes de qualquer



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

natureza ao longo das estradas, a não ser nos limites externos das faixas laterais do domínio a que se refere o artigo 134, deste código.

§ 1º - Aos que contrariarem o disposto neste artigo, a Prefeitura expedirá notificação concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes;

§ 2º - Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá requerer prazo adicional de até 30 (trinta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial;

§ 3º - Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, além da multa prevista nesta seção.

**Art. 132** – As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural, possam atingir o leito das estradas, deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.

§ **Único** – Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços com os acréscimos previstos no artigo anterior.

**Art. 133** – As estradas municipais ficam assim classificadas:

I – Estradas principais ou troncos:

- a) Radiais;
- b) Longitudinais;
- c) Transversais; e
- d) Diagonais.

II – Estradas secundárias:

- a) Ligações;



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

b) Ramais; e

c) Acessos.

§ **Único** – Entende-se por:

I – Radiais: aquelas que tenham ponto de origem ou que convirjam para a sede do Município;

II – Longitudinais: aquelas cuja direção geral é a dos meridianos – direção Norte-Sul;

III – Transversais: aquelas cuja direção aproximada é a dos paralelos – direção Leste-Oeste;

IV – Diagonais: aquelas cuja direção é a do Nordeste para o Sudoeste ou Noroeste para Sudeste;

V – Ligações: aquelas que não se enquadrando nas categorias precedentes ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias-troncos, de duas ou mais localidades ou que permitam acessos a cidade, aeroportos, balneários, locais turísticos e outros, de interesse do Município;

VI – Ramais: aqueles que originam em um ponto de uma rodovia e não chegam a atingir outra;

VII – Acessos: aqueles que por serem de pequena extensão simplesmente ligam os núcleos e estradas ou rodovias.

**Art. 134** – Quanto a sua construção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, as seguintes características:

I – Estradas principais ou troncos: faixa carroçável de 8 a 12 (oito a doze) metros de largura, com faixa lateral de domínio de 4 (quatro) metros;

II – Estradas secundárias: faixa carroçável de 6 a 8 (seis a oito) metros de largura, com faixa lateral de domínio de 3 (três) metros.

**Art. 135** – Aos infratores do presente capítulo, será imposta a multa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional vigente a 1 (um) salário mínimo, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitas pela legislação comum.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**CAPÍTULO VII**

**DOS MUROS E CERCAS**

**Art. 136** – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar o respectivo passeio, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

§ **Único** – Uma vez decorrido os prazos, a Prefeitura poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de 15% (quinze por cento) sobre o seu valor, além da multa de 10% (dez por cento), até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

**Art. 137** – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

**Art. 138** – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e trinta centímetros.

§ **Único** – Em casos especiais, a Prefeitura poderá permitir ou exigir o emprego de especificações diversas das previstas neste artigo, para o fechamento dos terrenos da zona urbana.

**Art. 139** – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – Cercas de arame, com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II – Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

III – Cercas-vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

§ **Único** – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

**Art. 140** – Será aplicada a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 1 (um) salário mínimo regional vigente:

I – Fazer cercas ou muros em desacordo com o disposto neste capítulo;

II – Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DOS ANÚNCIOS E CARTAZES**

**Art. 141** – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes e veículos;

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 142** – A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandistas, assim como feitas por cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**Art. 143** – Não será permitida a publicidade quando:

- I – Pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – Seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – Contenha incorreções de linguagem;
- VI – Faça uso de palavras de línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII – Pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas.

**§ Único** – Não será também permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

- I – Nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- II – Quando pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, gradis, monumentos, postes e nos parques e jardins;
- III – Nas calçadas, meio-fios, leito de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- IV – Nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de passageiros de coletivos urbanos, e ainda, nos postes indicativos, de ponto de parada destes últimos, salvo quando na forma do artigo 149;
- V – Nos edifícios ou próprios públicos do município;
- VI – Nas igrejas, templos e casas de oração.

**Art. 144** – OS pedidos de licença para publicidade ou propaganda através de cartazes ou anúncios ou quaisquer outros meios deverão mencionar:

- I – Os locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II – A natureza do material de confecção;
- III – As dimensões;
- IV – As inscrições e o texto;



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

V – As cores empregadas.

**Art. 145** – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**§ Único** – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

**Art. 146** – Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 147** – A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do Município, só serão autorizadas quando os mesmo forem distribuídos diretamente aos transeuntes.

**148** – Os panfletos, boletins, programas e semelhantes destinados à distribuição, nas vias e logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

**Art. 149** – A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes e sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede do município, e ainda nos abrigos dos pontos de taxi e de passageiros de coletivos urbanos, que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

**§ Único** – Havendo interesse público, as disposições deste artigo, poderão estender-se às rodovias municipais e às sedes dos distritos.

**Art. 150** – Será em qualquer caso assegurada a propaganda eleitoral, realizada na forma da legislação específica.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**Art. 151** – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dessas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Art. 152** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 1 (um) salário mínimo regional vigente.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS**

**Art. 153** – Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração de prédios, do tipo oficial, cabendo aos proprietários dos prédios a obrigação de conservá-las.

**Art. 154** – É obrigatória a colocação de placas de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

**§ Único** – Poderá ser permitida a substituição de placas do tipo oficial, por outras que venham a ser confeccionadas em metal ou bronze, contanto que sejam mantidos os mesmos números fixados pela Prefeitura.

**Art. 155** – É proibida a colocação de placa com número diverso que tenha sido oficialmente determinado.

**Art. 156** – Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 1 (um) salário mínimo regional.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.  
Fone: (43) 3260-1133

**CAPÍTULO X**

**DOS CEMITÉRIOS**

**Art. 157** – Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

**Art. 158** – É facultado a todas as confissões religiosas praticar, nos cemitérios públicos os seus ritos, respeitadas as disposições deste Código e dos regulamentos e desde que não ofendam a moral pública e as leis.

**Art. 159** – A Prefeitura poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou contrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

**Art. 160** – O cemitério público constituirá parque de utilidade pública e será reservado e respeitado ao fim que se destine.

**CAPÍTULO XI**

**DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

**Art. 161** – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 162** – É absolutamente proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

§ **Único** – A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

**Art. 163** – Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvoras e explosivos no perímetro urbano da cidade, das vilas e povoados.

**Art. 164** – Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ **Único** – Não poderá ser transportado, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**Art. 165** – O transporte de inflamáveis para os postes de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões vigentes.

**Art. 166** – A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina, fica sujeita a licença especial da Prefeitura, mesmo quando para uso exclusivo de seus proprietários.

§ **1º** - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ **2º** - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art. 167** – Nos postos de abastecimentos, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem de água pedestres que transitam nas ruas e avenidas.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

§ 1º - Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos de lubrificantes;

§ 2º - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

**Art. 168** – É expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – Soltar balões em toda a extensão do Município;

III – Fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV – Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ Único – A proibição de que trata o item I poderá ser suspensa pela Prefeitura nos dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional e ainda em comícios e recepções políticas.

**Art. 169** – Os infratores do presente capítulo ficam sujeitos a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 1 (um) salário mínimo regional, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que estiverem sujeitos.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS QUEIMADAS**

**Art. 170** – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas provenientes necessárias.

**Art. 171** – A ninguém é lícito atear fogo em roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

I – Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura, dos quais dois e meio serão capinados e o restante roçado;

II – Mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo.

**Art. 172** – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

**Art. 173** – Os infratores do presente capítulo ficam sujeitos à multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 1 (um) salário mínimo regional, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS**

#### **E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO**

**Art. 174** – A exploração de pedreiras e olarias e a extração de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código.

**Art. 175** – A licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- d) declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água a ser explorada.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura, a exigência constante da alínea “c” do parágrafo anterior.

**Art. 176** – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

**Art. 177** – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

I – Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos 100 (cem) metros;

II – Adoção de um toque convencional, antes da explosão, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 178** – Não será permitida a exploração de pedreiras, com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 1.000 (um mil) metros de qualquer via pública ou habitação, ou em área onde possam oferecer perigo ao público.

**Art. 179** – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art. 180** – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**Art. 181** – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, como intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 182** – A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I – As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 183** – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – Quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III – Quando possibilite a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – Quando de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

**Art. 184** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 1 (um) salário mínimo regional, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.  
Fone: (43) 3260-1133

**TÍTULO IV**

**DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

**PARTICULARES E DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS**

**CAPÍTULO I**

**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,**

**COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**SEÇÃO I**

**DAS INDÚSTRIAS, DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**E DO COMÉRCIO LOCALIZADO**

**Art. 185** – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ **Único** – O requerimento, que deverá ser acompanhado de ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura e de outros documentos que forem por ela exigidos, especificará com clareza:

- I – O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
- II – O ramo de atividade;
- III – O domicílio de fiscal;
- IV – O local onde o requerente irá exercer a sua atividade;
- V – O montante do capital investido ou a investir.

**Art. 186** – Não será concedida licença dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, aos estabelecimentos incursos nas proibições constantes no artigo 42, deste código.

**Art. 187** – A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões e congêneres, dependerá ainda da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**Art. 188** – A licença de localização será renovada anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, na forma prevista pelo Código Tributário, além da multa.

**Art. 189** – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 190** – A concessão da licença não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas ou de pronta entrega, por parte de estabelecimentos de produção.

**Art. 191** – Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas.

**Art. 192** – A licença de localização poderá ser cassada:

I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**Art. 193** – Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais localizados, que satisfaçam os requisitos de segurança.

**Art. 194** – Não será permitida a venda de bebidas alcoólicas, inclusive às margens de lagos e em outros pontos turísticos do Município, exceto quando se tratar de estabelecimentos localizados que preencham todos os requisitos deste Código.

**Art. 195** – As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

**Art. 196** – Os estabelecimentos de produção, comércio, industriais ou de prestação de serviços e todos aqueles que, através do comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter anualmente à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir por ele utilizados.

**Art. 197** – Aos infratores da presente seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 1 (um) salário mínimo regional vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

## **SEÇÃO II**

### **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 198** – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida ou renovada a critério da Prefeitura e de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este código.

**Art. 199** – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – Número de inscrição;

II – Residência do comerciante ou responsável;



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ **Único** – O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 200** – O vendedor ambulante de gêneros de consumo imediato, no próprio local de venda, deverá possuir recipientes apropriados para a coleta de resíduos ou de invólucros dos produtos vendidos.

**Art. 201** – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da licença:

I – Estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – Impedir ou danificar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III – Transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV – Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V – Colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

VI – Deixar de revalidar a carteira de saúde nos prazos previstos pela legislação sanitária pertinente.

**Art. 202** – Na infração de qualquer artigo desta seção ou de disposições regulamentares, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 1 (um) salário mínimo regional vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.  
Fone: (43) 3260-1133

**CAPÍTULO II**

**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 203** – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e das repartições públicas do Município, obedecerão ao seguinte horário:

I – Para o comércio os prestadores de serviços, em geral:

a) Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;

b) Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos sábados, inclusive na sede dos Distritos e povoados;

II – Para as indústrias de modo geral:

a) Abertura às 7 horas e fechamento às 17 horas nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados civis e religiosos, permanecerão fechados, ficando vedada qualquer atividade.

III – Para os estabelecimentos bancários:

a) Abertura às 9 horas e fechamento às 16 horas, das segundas às sextas-feiras.

IV – Para as repartições públicas municipais, o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito, não podendo ter expediente a duração superior a 7 (sete) horas diárias e inferior a 33 (trinta e três) horas semanais.

§ 1º - Executam-se das disposições constantes neste artigo, os estabelecimentos com jornada de trabalho especificamente determinada pelo Governo Federal;

§ 2º - O Prefeito, os Secretários e as autoridades de igual nível hierárquico poderão prorrogar o expediente das repartições públicas, quando necessário e convocar funcionários para trabalhar fora do horário normal de expediente, mediante respectiva remuneração.

**Art. 204** – Por motivo de conveniência pública, a Prefeitura expedirá licença especial para a antecipação ou a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e ainda para a abertura e fechamento nos domingos e feriados civis e religiosos.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida aos que comprovarem a observância dos preceitos da legislação federal de que regula o contrato ou duração e as condições de trabalho.

§ 2º - A Prefeitura, através de seus órgãos competentes, definirá as atividades cujo funcionamento em horário especial são de conveniência pública.

**Art. 205** – São feriados religiosos municipais:

- a) Sexta-Feira da Paixão – móvel
- b) Corpo de Deus – móvel
- c) 02 de Novembro – Dia de Finados
- d) 20 de Janeiro – São Sebastião (Padroeiro da Cidade)

**Art. 206** – Aos infratores da presente seção e de disposições regulamentares será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 1 (um) salário mínimo regional vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

## TÍTULO V

### DA POLÍTICA URBANÍSTICA E DE OBRAS

**Art. 207** – Nenhuma construção, reconstrução, demolição ou reforma de prédios poderá ser executada sem prévia licença da Prefeitura, requerida pelo interessado.

§ **Único** – Tratando-se de construção, para a qual se façam necessários alinhamentos e nivelamentos, serão estes solicitados à Prefeitura, em separado.

**Art. 208** – Nenhuma construção nova ou que tenha sofrido reforma substancial poderá ser habitada sem vistoria municipal.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

**Art. 209** – A execução de arruamentos e loteamentos, no município, depende de prévia aprovação e licença da Prefeitura.

**Art. 210** – As infrações dos dispositivos deste capítulo serão punidas com multa, embargo de obra, demolição e interdição do prédio ou dependência.

§ 1º - A aplicação de umas das penas previstas neste artigo não exclui qualquer das demais, quando cabível;

§ 2º - A Prefeitura poderá ainda representar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma da legislação federal competente.

**Art. 211** – O levantamento do embargo será concedido mediante petição da parte interessada, após a comprovação do cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou instalação embargada e o pagamento dos tributos e multas aplicadas.

**Art. 212** – Se ao embargo seguir-se a demolição total ou parcial da obra ou se, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á prévia vistoria da mesma, nos termos do artigo 215.

**Art. 213** – A demolição será precedida de vistoria executada por uma comissão especial instituída pelo Prefeito e integrada por técnicos habilitados na área.

§ Único – A Comissão procederá ao seguinte modo:

I – Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma; não sendo ele encontrado, far-se-á a intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias;

II – Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará um exame preliminar da construção e se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação;

III – Não podendo haver adiamento ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, findos os quais dará seu laudo



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

dentro de 3 (três) dias, do qual constará o que for verificado as providencias que o proprietário deve adotar para evitar a demolição e o prazo que, salvo motivo de urgência, não poderá ser inferior a 3 (três) dias, nem superior a 90 (noventa);

IV – Do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada daquela, da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;

V – A cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues mediante recibo. Não sendo o mesmo encontrado, ou se houver recusa em recebê-los, serão publicados em resumo, por 3 (três) vezes, no órgão oficial de imprensa do município e afixados no lugar de costume;

VI – No caso de ruína iminente, a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, e levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

**Art. 214** – Cientificado o proprietário do resultado das vistorias, feita a devida intimação, seguir-se-ão as providencias administrativas.

**Art. 215** – Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, passar-se-á a ação comitória de acordo com o Código de Pessoal Civil.

## **TÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 216** – A expedição de Certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Prefeito.

**Art. 217** – Os veículos de transporte coletivo inter-distrital, sem prejuízo das vistorias do Departamento Estadual de Trânsito, serão rigorosamente inspecionados pelo administrador da Estação Rodoviária, para verificar se atendem aos requisitos de conforto e segurança e às condições de conservação.



**Prefeitura Municipal de Guaraci**  
**Rua Prefeito João de Giuli, CEP: 86620-000 Guaraci – PR.**  
**Fone: (43) 3260-1133**

§ **Único** – Os veículos de empresas inter-distritais, inter-municipais e inter-estaduais terão nas estações rodoviárias do Município, os seus pontos inicial, intermediário ou final de linhas, salvo disposições expressas da Prefeitura em contrário.

**Art. 218** – Os prazos previstos neste Código, quando não se deferirem a dias úteis, serão contados de acordo com praxe comercial vigente.

**Art. 219** – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI, AOS 12 DIAS DO  
MÊS DE MAIO DE 1983.

ERMELINDO BENTO DOS SANTOS  
**PREFEITO MUNICIPAL**

JOSÉ VETORI  
**CHEFE DE GABINETE**